



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0014156-88.2015.815.2001

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Luíz Eduardo Galvão (Adv. Gisele Camilo de Araújo OAB/PB 13.178)

APELADA : Maria Beatriz de Brito Galvão, representada por sua genitora Karla Cibele Freire de Brito (Adv. Angela Maria D. L. de Abrantes OAB/PB 3.598)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. VERBA ALIMENTAR. PEDIDO DE MINORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA NO EQUILÍBRIO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. ÔNUS DO REQUERENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio necessidade/possibilidade em razão de fato superveniente ao ajuste da verba alimentícia. Não restando demonstrada a alteração da capacidade financeira do alimentante, não há que se falar em minoração do encargo alimentar, nos termos do art. 1.699 do Código Civil e do art. 15, da Lei nº 5.478/68.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 153.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Luíz Eduardo Galvão contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa nos autos da ação revisional de alimentos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pelo apelante em face de Maria Beatriz de Brito Galvão, representada por sua genitora Karla Cibele Freire de Brito, ora recorrida.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou improcedente a pretensão vestibular, mantendo-se a pensão anteriormente fixada, por entender que não restou demonstrada a alteração da capacidade financeira alegada pelo alimentante.

Inconformado, o autor interpôs tempestivamente seu recurso apelatório, pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau, argumentando, em suma, a necessidade de revisão da verba alimentar em virtude de fatos supervenientes, quais sejam o enfrentamento de divórcio litigioso, bem como o falecimento de sua avó, que o amparava em suas despesas, inclusive no pagamento da pensão alimentícia que pretende revisar.

Contrarrazões às fls. 133/137.

Parecer Ministerial pelo desprovimento do apelo, mantendo-se integralmente a decisão singular. (fls. 138/140).

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o autor aforou a presente ação revisional de alimentos, visando a minoração da pensão paga, cujo valor corresponde à 50% do valor de um salário-mínimo.

Oportuno realçar, a princípio, que para ser alterado o valor da prestação alimentícia, faz-se mister observar o binômio necessidade/possibilidade, devendo os mesmos serem fixados de forma equilibrada.

É dizer, na mesma oportunidade em que se busca responder às necessidades daquele que os reclama, deve-se atentar aos limites das possibilidades daquele que se encontra na condição de responsável pela prestação alimentícia, não se admitindo que esta se torne um fardo impossível de ser carregado.

Nessa diretriz, convém destacar as disposições do art. 15 da Lei nº 5.478/68 - Lei de Alimentos e do art. 1.699 do CC, *in verbis*:

“Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.”

“Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

A par de tais disposições, verifica-se que a lei ao tratar da matéria deixa notório que, além da necessidade do alimentando, deve-se atender aos recursos do alimentante, ao passo que os alimentos não sejam excessivamente onerados.

Nessa senda, restou verificado que as despesas da alimentanda são muito superiores ao valor atualmente pago a título de alimentos, fato inclusive ressaltado no parecer ministerial de primeiro grau (fls. 116/118) e na sentença ora combatida (fls. 119/122).

Lado outro, o autor/apelante, deixando de observar o disposto

no art. 373, I, do CPC/2015, não colacionou aos autos qualquer demonstração de acréscimo das despesas necessárias a sua subsistência, nem a alteração de sua situação econômico-financeira ou da alimentanda, requisitos imprescindíveis à modificação dos alimentos.

Ao revés, apenas aduziu que houve alteração da sua capacidade econômica, argumentando que está passando por um divórcio litigioso delicado e que sua avó que o auxiliava financeiramente faleceu no início de 2014, não corroborando, de forma inequívoca, a impossibilidade de custear os alimentos.

Dessa forma, considerando que a ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio necessidade/possibilidade em razão de fato superveniente ao ajuste da verba alimentícia, em não restando demonstrada a alteração da capacidade financeira do alimentante, não há que se falar em minoração do encargo alimentar, nos termos do art. 1.699 do Código Civil e do art. 15, da Lei nº 5.478/68.

Nessa esteira, o entendimento de nossos tribunais:

“APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. DESCABIMENTO. A revisão de alimentos somente se justifica quando comprovada alteração do binômio necessidade/possibilidade. A obrigação deve ser fixada na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, o que significa dizer, por outras palavras, que os alimentos devem ser fixados observando-se o binômio necessidade-possibilidade, visando à satisfação das necessidades básicas dos filhos sem onerar, excessivamente, os genitores. No caso em exame, deve ser mantida a sentença de improcedência, pois não há provas nos autos acerca da redução da capacidade financeira do

alimentante e, tampouco, das necessidades da alimentanda. APELO DESPROVIDO.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. ANÁLISE DE ALTERAÇÃO DO BINOMIO ALIMENTAR. DESCABIMENTO. 1.A revisão dos alimentos exige, portanto, a demonstração cabal acerca da alteração das possibilidades econômicas do alimentante ou das necessidades do alimentando. 2. Inexistindo prova efetiva acerca do binômio alimentar, inviável, a pretensão do alimentante. RECURSO DESPROVIDO.”²

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Isto posto, em razão de todos os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, o Exmo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

¹ Apelação Cível Nº 70069463537, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/11/2016.

² Apelação Cível Nº 70071819874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 30/11/2016

Presente ao julgamento a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

APELAÇÃO N. 0014156-88.2015.815.2001

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Luíz Eduardo Galvão (Adv. Gisele Camilo de Araújo OAB/PB 13.178)

APELADA : Maria Beatriz de Brito Galvão, representada por sua genitora Karla Cibele Freire de Brito (Adv. Angela Maria D. L. de Abrantes OAB/PB 3.598)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Luíz Eduardo Galvão contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa nos autos da ação revisional de alimentos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pelo apelante em face de Maria Beatriz de Brito Galvão, representada por sua genitora Karla Cibele Freire de Brito, ora recorrida.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou improcedente a pretensão vestibular, mantendo-se a pensão anteriormente fixada, por entender que não restou demonstrada a alteração da capacidade financeira alegada pelo alimentante.

Inconformado, o autor interpôs tempestivamente seu recurso apelatório, pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau, argumentando, em suma, a necessidade de revisão da verba alimentar em virtude de fatos supervenientes, quais sejam o enfrentamento de divórcio litigioso, bem como o falecimento de sua avó, que o amparava em suas despesas, inclusive no pagamento da pensão alimentícia que pretende revisar.

Contrarrazões às fls. 133/137.

Parecer Ministerial pelo desprovimento do apelo, mantendo-se integralmente a decisão singular. (fls. 138/140).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

APELAÇÃO N. 0014156-88.2015.815.2001

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Luíz Eduardo Galvão (Adv. Gisele Camilo de Araújo OAB/PB 13.178)

APELADA : Maria Beatriz de Brito Galvão, representada por sua genitora Karla Cibele Freire de Brito (Adv. Angela Maria D. L. de Abrantes OAB/PB 3.598)

RESUMO DO VOTO N. ____ - PAUTA DO DIA _____

Trata-se de recurso apelatório interposto por Luíz Eduardo Galvão contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular de minoração da verba alimentícia, mantendo-se a pensão anteriormente fixada, por entender que não restou demonstrada a alteração da capacidade financeira alegada pelo alimentante.

O autor apelou, pugnando pela reforma da sentença, argumentando, em suma, a necessidade de revisão da verba alimentar em virtude de fatos supervenientes, quais sejam o enfrentamento de divórcio litigioso, bem como o falecimento de sua avó, que o amparava em suas despesas.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o autor aforou a presente ação revisional de alimentos, visando a minoração da pensão paga, cujo valor corresponde à 50% do valor de um salário-mínimo.

Para ser alterado o valor da prestação alimentícia, faz-se mister observar o binômio necessidade/possibilidade, devendo os mesmos serem fixados de forma equilibrada. Assim, na mesma oportunidade em que se busca responder às necessidades daquele que os reclama, deve-se atentar aos limites das possibilidades daquele que se encontra na condição de responsável pela prestação alimentícia, não se admitindo que esta se torne um fardo impossível de ser carregado.

Nessa diretriz, as disposições do art. 15 da Lei nº 5.478/68 - Lei de Alimentos e do art. 1.699 do CC, *in verbis*:

“Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.”

“Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

A par de tais disposições, verifica-se que a lei ao tratar da matéria deixa notório que, além da necessidade do alimentado, deve-se atender aos recursos do alimentante, ao passo que os alimentos não sejam excessivamente onerados.

Nessa senda, restou verificado que as despesas da alimentanda são muito superiores ao valor atualmente pago a título de alimentos, fato inclusive ressaltado no parecer ministerial de primeiro grau (fls. 116/118) e na sentença ora combatida (fls. 119/122).

Lado outro, o autor/apelante, deixando de observar o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, não colacionou aos autos qualquer demonstração de acréscimo das despesas necessárias a sua subsistência, nem a alteração de sua situação econômico-financeira ou da alimentanda, requisitos imprescindíveis à modificação dos alimentos.

Ao revés, apenas aduziu que houve alteração da sua capacidade econômica, argumentando que está passando por um divórcio litigioso delicado e que sua avó que o auxiliava financeiramente faleceu no início de 2014, não corroborando, de forma inequívoca, a impossibilidade de custear os alimentos.

Dessa forma, considerando que a ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio necessidade/possibilidade em razão de fato superveniente ao ajuste da verba alimentícia, em não restando demonstrada a

alteração da capacidade financeira do alimentante, não há que se falar em minoração do encargo alimentar, nos termos do art. 1.699 do Código Civil e do art. 15, da Lei nº 5.478/68.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Isto posto, em razão de todos os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.